

■ ARTIGOS

■ As perspectivas de uma Lei de Responsabilização Educacional

 Paulo Sena*

Resumo: A proposta de uma Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), que começou a ser veiculada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) ganhou forma em proposição legislativa – o Projeto de Lei nº 7.420/06, que tramita em comissão especial na Câmara dos Deputados, devendo ser apreciada pelo plenário assim que aprovada em comissão. Embora tenha conteúdo sedutor – a ponto de ter sido aprovado pelas duas Conferências Nacionais de Educação (CONAE), de 2010 e 2014 –, a proposta de responsabilização por eventuais retrocessos educacionais toca em questões que já são tratadas em outras leis, que preveem a responsabilidade civil, penal, administrativa ou define as responsabilidades federativas. Dessa forma, o substitutivo que vai a discussão no plenário da Câmara amarra a definição do retrocesso aos indicadores derivados dos testes padronizados, que são limitados a algumas disciplinas – importantes, mas que não refletem todo conteúdo que deveria ser avaliado.

Palavras-chave: Responsabilidade educacional. Plano nacional de educação. Lei de improbidade administrativa. Insumos e processos. Retrocesso. Testes padronizados.

* Paulo Sena é bacharel e mestre em Direito pela USP. Doutor em Educação pela UnB. É Consultor Legislativo concursado da Câmara dos Deputados, na área XV – Educação, Cultura e Desporto – função que exerce desde 1994. Filiado à Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped), à Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae), membro da diretoria da Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (Fineduca).

A proposta de uma Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), que começou a ser veiculada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) na primeira década deste século, encontrou eco na Câmara dos Deputados. Desde 2001, a UNESCO lançara um programa internacional cujo tema era a corrupção no setor da educação. Em 2006, a Deputada Raquel Teixeira, apresentou o Projeto de Lei – PL nº 7.420/06, que “Dispõe sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção”. Além disso, preconiza pela definição de procedimentos claros para a promoção da qualidade e “penalidades para aqueles que não os implementarem”. Em agosto de 2008, a UNESCO lançou o relatório *Escolas Corruptas, universidades corruptas - o que fazer?* (HALLAK; POISSON, 2008). Neste cenário, realizou-se, em 5 de agosto de 2008, o Seminário Internacional *Ética e Responsabilidade na Educação: Compromisso e Resultados*, no auditório da TV Câmara, na Câmara dos Deputados. O objetivo era discutir os princípios e fundamentos de uma Lei de Responsabilidade Educacional. A origem do debate, a partir da problemática da corrupção levou a discussão para certa ênfase na eventual penalização dos gestores.

A proposta tinha conteúdo sedutor: quem não é a favor de que a educação seja tratada com responsabilidade, que as esferas federativas cumpram com suas responsabilidades e que os gestores sejam responsabilizados se cometerem ilegalidades? E, iludiam-se alguns, se existe uma Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), então para diminuir os eventuais impactos negativos sobre a política educacional nada melhor do que uma Lei de Responsabilidade Educacional¹.

Na ocasião, já se verificava que a expressão, embora com um forte poder atrativo, era entendida de variadas maneiras, cada qual vislumbrando a resolução de diferentes problemas – alguns dos quais já contavam com legislação em vigor para enfrentá-los, com regras para apurar ou conceituar diferentes responsabilidades.

Essa indefinição, própria das propostas ajustáveis a distintas interpretações, continuou no momento em que a elaboração de uma Lei de Responsabilidade Educacional foi alçada em bandeira das CONAEs, de 2010 e 2014.

Ximenes, ao analisar o documento final da CONAE 2010, nota a polissemia que envolve o termo “responsabilidade” e o esquecimento de que já há legislação que lida com responsabilidade em suas múltiplas dimensões:

Em apenas cinco ocasiões no Documento, “responsabilidade” significa punição pessoal por desrespeito às normas educacionais, sendo que na maior parte destas alude à necessidade de criação de uma Lei de Responsabilidade Educacional, desconsiderando as previsões hoje existentes (XIMENES, 2012).

E, assim, foi debatida no processo de discussão do Plano Nacional de Educação (PNE) – 2014-2024, passando sua aprovação no prazo de um ano (junho de 2015) a ser uma de suas estratégias (estratégia 20.11), cuja redação remete ao cumprimento, em cada sistema e rede de ensino, de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacional.

Assim, parece-nos que, ao iniciar a discussão sobre a responsabilidade educacional do gestor, é importante, em primeiro lugar, esclarecer acerca daquilo que ela não é.

Em primeiro lugar, não é sinônimo de **responsabilidade civil**, que, nos termos do art.12 da Lei nº 8.112/90, “decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros”.

Em segundo lugar, não se confunde com a **responsabilidade penal** – que (art. 123, Lei nº 8.112/90), que abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Tampouco equivale à **responsabilidade civil-administrativa**, que resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Para apurar essas responsabilidades e punir o dano e a corrupção já existem leis em vigor: o Código Civil, o Código Penal, a Lei de Improbidade Administrativa. Assim, a LRE não é a lei adequada para dar conta de situações que já são objeto de disciplina legal.

Outros têm a expectativa de que uma LRE resolva eventuais conflitos federativos, ou identifique um ente como “primeiro responsável” no caso de competências e responsabilidades compartilhadas – como ocorre no ensino fundamental, alegando que os órgãos de controle deveriam se concentrar em um dos entes (geralmente os defensores desta proposta indicam o município; desde tal modo que à sua porta bateriam os membros do ministério público). Essa visão suprime a colaboração em caso de compartilhamento e vai de encontro ao que se espera do federalismo cooperativo, inclusive nos termos dispostos no art. 7º, Lei nº 13.005/14, que aprovou o PNE. A lei procura induzir a um processo de negociação-pactuação-colaboração, inclusive por meio de espaços formais para tanto – como as instâncias permanentes de negociação e cooperação entre os entes federados no plano nacional e no âmbito de cada estado.

Não se confunde a responsabilidade educacional com as **responsabilidades federativas** na área da educação – que são definidas na Constituição Federal, nos termos do art. 211 e que podem eventualmente ser tratadas, considerando o federalismo cooperativo e o regime de colaboração, na lei complementar regulamentadora da cooperação federativa e do Sistema Nacional de Educação (SNE)².

Ricardo Martins, em sua nota introdutória ao debate

na comissão especial que analisa a proposta de LRE, ilustra os diferentes atores e suas visões: imprensa, CONAEs, poder público federal, por meio do que foi aprovado no PNE (MARTINS, 2015).

O documento final da CONAE 2010 é um exemplo dessa confusão. Propugnava pela adoção da lei para obrigar os responsáveis pela gestão e pelo financiamento da educação, em todas as esferas federativas, a

cumprir o estabelecido nas constituições federal, estaduais, nas leis orgânicas municipais e distrital e na legislação pertinente e estabeleça sanções administrativas, cíveis e penais no caso de descumprimento dos dispositivos legais determinados, deixando claras as competências, os recursos e as responsabilidades de cada ente federado. (BRASIL, 2010, p. 30)

Ora, não se faz lei para obrigar que normas em vigor sejam cumpridas - a lei não precisa de muletas. Se a lei civil, penal e administrativa já tem suas sanções, por que uma nova lei educacional trataria de questões já legisladas - apenas para tornar mais complexo o emaranhado de leis? E por que os operadores de direito, que desde os bancos universitários lidam com essa legislação - Código Civil Código Penal, legislação da administração pública -, iriam priorizar o exame da legislação educacional para tratar desses temas?

Já a CONAE 2014 refere-se à LRE como peça a ser "pautada pela garantia de educação democrática e de qualidade como direito social inalienável". (BRASIL, 2014a, p. 24). Mas, para isso já vigoram a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Plano Nacional de Educação. Seria necessária mais uma lei?

Dito isso, cabe tratar da proposição legislativa que prevê a aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional (LRE) - o PL nº 7.420/06, que tramitou, de 2006 a 2011 nas comissões permanentes da Câmara dos Deputados - a antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC) e a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Em dezembro de 2010, foi apresentada pelo Poder Executivo federal, a proposta de PNE, que passou a tramitar na legislatura que se iniciava no ano seguinte, como PL nº 8.035, de 2011. O primeiro esboço incluía o tema da responsabilidade educacional - mas o executivo decidiu separar a questão e encaminhou outra proposta simultaneamente à do PNE - o PL nº 8.039, de 2010, que institui o conceito de responsabilidade educacional na Lei de Ação Civil Pública, com a criação de uma Ação Civil Pública de Responsabilidade Educacional. Em audiência pública na comissão que discutia o PNE, o ministro Fernando Haddad justificava a opção, por considerar que

A Lei de Responsabilidade Educacional não pode ter vigência de 10 anos. Ela é uma lei permanente, como a Lei de

Responsabilidade Fiscal. Então, não havia por que combinar os dois projetos. Mas nós, Ministério da Educação e Governo, estamos convencidos de que seria extremamente importante que essa lei também fosse aprovada, até para dar consequência ao descumprimento do Plano Nacional por parte dos gestores. Isso vale para o Ministro da Educação, para o Governador, para o Prefeito e para os Secretários. Quer dizer, todo mundo deve estar envolvido no cumprimento do Plano. (BRASIL, 2011)

Nos termos da proposta (art. 3º, §1º), a ação civil pública de responsabilidade educacional teria como objeto o cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública, bem como a execução de convênios, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no art. 211 da Constituição. A rigor, o bem jurídico tutelado - o direito à educação - constitui interesse coletivo ou difuso e, assim, já é possível a utilização de ação civil pública para atendê-lo.

Quadro 01 - Audiências públicas - 1ª Comissão Especial - LRE - 2012-2013

DATA	EXPOSITOR
29/11/2011	Fernando Haddad - Ministro da Educação
04/07/2012	Binho Marques - SASE/MEC Profª Rosa Neide Sandes de Almeida - Consed Profª Márcia Adriana de Carvalho - Undime
13/03/2013	Profª Raquel Teixeira - autora do PL Profª Marta Vanelli - CNTE Profª Madalena Guasco Peixoto - Contee
10/04/2013	Maria Cristina Manella Cordeiro - Procuradoria Federal dos direitos do cidadão Maria do Carmo Lara - FNP Luiz Antônio Ferreira MP/SP Mauricio Fernandes Pereira - FNCE Richard Pae Kim - ABMP
08/05/2013	Senador Cristovam Buarque Marcelo Cortes Neri - IPEA Ricardo Paes de Barros - SAE
05/06/2013	Profª Gilda Cardoso de Araujo - CEDES João Ferreira de Oliveira - Anped
11/09/2013	Mariza Abreu - CNM Maria de Salete - Unicef Delano Câmara - Instituto Rui Barbosa
09/10/2013	José Fernandes de Lima - CNE Luís Cláudio costa - INEP Priscila Fonseca da Cruz - Todos pela Educação
13/11/2013	Helena Costa Lopes de Freitas - ANFOPE Daniel Cara - Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Fonte: dados compilados pelo autor a partir da página da comissão especial que funcionou na 54ª legislatura - <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/lei-de-responsabilidade-educacional>

Observe-se que a proposta do executivo deixa claro que a nova ação (art.3º, §2º), não abrangeria o "alcançe de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais".

Em 2011, foi criada Comissão Especial³, cujo relator foi o Deputado Raul Henry, que apresentou seu relatório em dezembro de 2013. Ao fim da legislatura a proposição foi arquivada. Nessa etapa foram realizadas nove audiências públicas entre 2012 e 2013.

No período que se seguiu, houve a aprovação do PNE, que estabeleceu como estratégia da meta 20:

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais; (BRASIL, 2014b)

No início de 2015, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados constituiu Subcomissão permanente para “Acompanhar, monitorar e avaliar o processo de implementação das estratégias e do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE”. Verificando-se que o tema era objeto de estratégia do PNE, que incorporou a demanda da CONAE, e que o prazo previsto para a aprovação da LRE era naquele ano, o vice-presidente da subcomissão, Deputado Bacelar, requereu, em março de 2015, a criação de nova Comissão Especial, sendo designado o novo relator em junho.

Procedeu-se a nova fase de discussões, com a realização de sete audiências públicas e dois seminários

regionais (nas assembleias legislativas de São Paulo e Bahia). À proposta que figura como principal, PL nº 7.420/06, foram apensas mais dezoito proposições⁴. O primeiro substitutivo foi divulgado pelo relator em outubro daquele ano. Após oito versões com ajustes, foi apresentada a complementação de voto, com o substitutivo final, em janeiro de 2016. Em 06/12/2016 houve reunião com técnicos do MEC e da Casa Civil para construção de texto de consenso.

O prazo previsto no PNE para a aprovação da LRE era de um ano, isto é, junho de 2015. Cabe assinalar que –, considerando o tempo para sua construção, a participação da sociedade com realização de audiências públicas, o calendário eleitoral (pois, dificilmente alguma matéria avançaria no segundo semestre de 2014, assim como nos semestres de eleições municipais), e a natureza de nosso sistema bicameral – para processos complexos como esse, ainda que com algum grau de possibilidade de atingir consenso, o prazo fixado foi muito curto. Mesmo com a tramitação por Comissão especial, a proposta ainda deve ser aprovada no plenário da Câmara dos Deputados, remetida ao Senado Federal, discutida naquela Casa e aprovada. Na hipótese de ser modificada, volta à Câmara. Se o processo for célere, sem alteração pelo Senado, não consome menos que um ano e meio, como foi o caso do PNE 2001-2010, em que o Senado aprovou o texto da Câmara.

Quadro 02 – Audiências públicas e Seminários - 2ª Comissão Especial - LRE – 2015-2016

DATA	EXPOSITOR
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	
12/08/2015	Rossieli Soares da Silva CONSED Alessio Costa Lima-UNDIME Mariza Abreu - CNM Leida Alves Tavares - Frente Nacional de Prefeitos - FNP
19/08/2015	Maria Cristina Manella Cordeiro - Procuradora da República/RJ Ministro Sérgio Luiz Kukina - STJ Prof. Célio, da Cunha - UCB
26/08/2015	Dr. Richard Paulro Pae Kim - Juiz de Direito/SP, Juiz Auxiliar de Gabinete no STF Prof. Marta Vanelli -CNTE Professor Carlos Rátis - UFBA
02/09/2015	HELENA B. NADER - SBPC DANIEL CARA - Campanha Nacional pelo Direito à Educação ALESSANDRA GOTTI -Movimento Todos pela Educação Prof. JOÃO BATISTA OLIVEIRA - Instituto Alfa e Beto
09/09/2015	Vice-Governador de Pernambuco RAUL HENRY - Relator da Comissão Especial na 54ª Legislatura Deputado WALDENOR PEREIRA - Presidente da Comissão Especial na 54ª Legislatura
30/09/2015	Francisco Soares - Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP Alípio Dias dos Santos Neto - Tribunal de Contas da União Liliane de Paiva Nascimento -Controladoria-Geral da União
11/05/2016	Alessio Lima - UNDIME Mariza Abreu - CNM

(continua...)

SEMINÁRIOS	
17/08/2015 (Câmara Municipal/ SP)	<p><i>Mesa 1 - A LRE e a Gestão da Educação Pública</i> Prof. GABRIEL CHALITA Secretário Municipal de Educação Promotor de Justiça JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA Grupo de Atuação Especial de Educação do MP/SP Prof. DENYS MUNHOZ MARSIGLIA Escola Estadual Alvino Bittencourt</p> <p><i>Mesa 2 - A LRE e a Qualidade do Ensino</i> Profª NINA RANIERI –FD/USP LUIZ ANTONIO BARBAGLI Sindicato dos Professores em São Paulo Profª MARIA CÉLIA DE ALMEIDA LOPES Escola Estadual Brenno Rossi Prof. FRANCISCO EDSON Instituto Ives Ota</p>
14/09/2015 (AL BA)	<p>Dr. Ricardo Martins – Conle/CD Fórum Nacional de Educação Undime-BA Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional dos Direitos Humanos do Ministério Público - COPEDUC Grupo de Trabalho de Educação do MPF Rui Oliveira - Sindicato dos Trabalhadores em Educação</p>

Fonte: dados compilados pelo autor a partir da página da comissão especial que funcionou na 55ª legislatura -<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-7420-06-lei-de-responsabilidade-educacional>

Se não houver consenso e aquela Casa Revisora alterar a proposição, pode-se levar os quatro anos que foram necessários para a aprovação do PNE 2014-2024.

O substitutivo⁵ (art.1º, parágrafo único) define responsabilidade educacional como “o dever dos gestores públicos dos entes federados em assegurar as condições necessárias para garantia, *sem retrocessos, do direito à educação básica, seu financiamento e o cumprimento de metas que promovam o avanço da sua qualidade*”.

Destacam-se as seguintes propostas da referida peça legislativa:

I) na sistemática adotada, o padrão de qualidade será expresso pelos Parâmetros Nacionais para a Oferta da Educação Básica, como parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB (art. 11 da Lei nº 13.005/14). Esses parâmetros devem contemplar vinte e dois fatores definidos no art. 2º, como insumos e processos referentes a acesso, infraestrutura, qualidade, condição docente, transparência;

II) os Parâmetros são aprovados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), ouvida a instância de negociação federativa permanente prevista no PNE (art. 7º, §5º);

III) há uma categorização das escolas e das redes

de ensino, segundo seu nível e sua modalidade de atendimento educacional, de acordo com suas condições de oferta da educação básica, sendo definidos padrões:

- a) abaixo do básico;
- b) básico – que corresponderá ao Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQI) - Estratégia 20.6, PNE;
- c) adequado – que corresponderá ao Custo Aluno Qualidade (CAQ) - Estratégias 20.7 e 20.8 do PNE;
- d) superior.

O PNE dispõe que (Estratégia 20.10) caberá à União, *na forma da lei*, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ.

O art. 6º do substitutivo da proposta de LRE refere-se à complementação da União ao CAQ estabelecendo a “forma da lei”: uma vez comprovada a insuficiência de receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de Estados, Municípios e do Distrito Federal para cumprirem o previsto no art. 2º (os vinte e dois fatores definidores dos Parâmetros Nacionais para a Oferta da Educação Básica), tomando como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), “ficará a União

obrigada a exercer a sua função redistributiva e supletiva, complementando os recursos do ente federado para suprir a diferença entre os respectivos valores por aluno ao ano e o CAQ”.

Embora, a nosso ver, a responsabilidade educacional não deva substituir os outros tipos de responsabilidade (civil, penal, administrativa), o substitutivo envereda por esse caminho ao definir:

Art. 10. A constatação de retrocesso, nos termos referidos no art. 7º desta Lei, e a não garantia de insumos e processos, referida no art. 8º desta Lei, simultânea ou isoladamente, bem como o não cumprimento, no caso da União, do disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, §§ 2º e 5º, e 12 desta Lei caracterizam atos de improbidade administrativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê como sanções:

- a) perda da função pública,
- b) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos,
- c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida.

Nos termos do substitutivo, o retrocesso na qualidade da educação básica, seria medido pela comparação dos indicadores atingidos no final de cada gestão do Chefe do Poder Executivo com aqueles do final da gestão imediatamente anterior, relativos:

- a) ao desempenho médio da respectiva rede escolar pública nos exames nacionais periódicos aplicados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, nos termos do art. 11, § 1º, I, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- b) à proporção de estudantes incluídos nos níveis suficiente e desejável de aprendizado, de acordo com as escalas de proficiência adotadas para os exames nacionais periódicos referidos na alínea “a” deste parágrafo.
- c) ao desempenho médio dos estudantes da respectiva

rede escolar pública nos exames nacionais periódicos referidos na alínea “a” deste parágrafo, de acordo com seu nível socioeconômico.

Não há dúvida de que a versão final do substitutivo, a par de aperfeiçoamentos no que se refere à técnica legislativa, traz alguns elementos interessantes, que podem ser aproveitados: a preocupação com os insumos e processos que dão o contorno do CAQ, a referência ao papel supletivo da União e o fortalecimento do integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SINAEB, no art. 11 da Lei nº 13.005/14 – muito mais amplos que a obsessão pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)⁶.

Paradoxalmente, o substitutivo amarra a definição do retrocesso (art.7º, §1º) aos indicadores derivados dos testes padronizados (limitados a algumas disciplinas – importantes, mas que não refletem todo conteúdo que deveria ser avaliado). O mau desempenho de estudantes em testes padronizados pode ensejar a qualificação da conduta dos gestores como improbidade administrativa – o que não nos parece razoável.

Assim, há a responsabilização pela via da punição por não alcance de metas acadêmicas, definidas a partir de resultados em testes padronizados. Essa abordagem é tributária de uma “cultura de auditoria”, na qual a qualidade é subordinada apenas a critérios quantitativos que se “sobrepõe à cultura de avaliação” (FREITAS, 2013).

Nossa posição sempre foi no sentido de que o que se requer é responsabilidade no cumprimento efetivo da legislação educacional - sobretudo a LDB, o PNE e a legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que já dispõe sobre, por exemplo as questões relacionadas a acesso, equidade e qualidade - e da legislação administrativa, civil e penal em vigor, e não necessariamente uma Lei de Responsabilidade Educacional.

Notas

¹ Diz José Carlos Polo, especialista em Orçamento e Finanças Públicas, em abalizada análise sobre o contraste entre a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o antigo Fundef, que *mutatis mutandis*, vale para o Fundeb (POLO, 2001): “a Constituição Federal diz que uma parcela não inferior a 60% do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos salários dos professores e, de outro, a LRF prevê que os gastos totais com pessoal não podem ultrapassar, no Município, 54% da receita corrente líquida. Para os entes em que o FUNDEB representa significativa parcela das receitas correntes. Nesse caso, o cumprimento do percentual máximo da LRF fica quase impossível”.

² Na Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), foi previsto o estabelecimento, em 2016, do Sistema Nacional de Educação em lei específica (art. 13) que, em nossa opinião, não é outra senão a lei complementar a regulamentar o art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal (estratégia 20.9). O tema é objeto de dois projetos de lei complementar em tramitação na Câmara dos Deputados: o PLP nº 15/2011 e o PLP nº 413/2014, sob análise da Comissão de Educação.

- ³ As comissões especiais são criadas quando os temas que abordam são de competência de mais de três comissões de mérito, o que eventualmente envolve algum grau de subjetividade. Em regra, auxiliam uma tramitação mais célere das proposições. Não dispensam a apreciação do plenário. A proposta da LRE encontra-se, aliás, na pauta do plenário da Câmara.
- ⁴ Foram apensados os projetos de lei nº 247, de 2007; nº 600, de 2007; nº 1.256, de 2007; nº 1.680, de 2007; nº 4.886, de 2009; nº 8.039, de 2010; nº 8.042, de 2010; nº 413, de 2011; nº 450, de 2011; nº 2.417, de 2011; nº 5.519, de 2013; nº 5.647, de 2013; nº 6.137, de 2013; nº 51, de 2015; nº 89, de 2015; nº 925, de 2015; nº 2.971, de 2015; e nº 4.901, 2016.
- ⁵ O Substitutivo adota como ementa: “Estabelece requisitos para garantia do padrão de qualidade da educação básica, o financiamento supletivo e a responsabilização pela implementação de políticas educacionais”.
- ⁶ Sobre as fragilidades da metodologia do Ideb, conferir texto do Prof. Chico Soares, ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em parceria com a Profª Flávia Xavier (SOARES e XAVIER, 2013).

Referências bibliográficas

- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Educação e Cultura. **Audiência pública nº. 0820/11** Sessão de 15 jun. 2011. Brasília, 2011. Notas Taquigráficas. Disponível em: <www.camara.leg.br> <www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-8035-10-plano-nacional-de-educacao/arquivos/nt-11.06.15>
- _____. **Conferência Nacional de Educação - CONAE 2010** - Documento final. 2010.
- _____. **Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014** - Documento final. 2014a.
- _____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 1990.
- _____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. 1992.
- _____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. 2014b.
- FREITAS, Luiz Carlos de. **Políticas de responsabilização: entre a falta de evidência e a ética**. São Paulo: Cad. Pesquisa. vol. 43, nº.148, jan./Abr. 2013.
- HALLAK, Jacques; POISSON, Muriel. **Escolas Corruptas, universidades corruptas - o que fazer?** Paris: UNESCO, 2008 MARTINS, Ricardo. Lei de Responsabilidade Educacional: Questões e Desafios. 2015. Disponível em: <www.camara.leg.br>
- POLO, José Carlos. **Implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão educacional do Município**. in: Guia de Consulta do Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação – PRASEM III, MEC/Fundescola. 2001.
- SOARES, José Francisco; XAVIER, Flávia Pereira. **Pressupostos educacionais e estatísticos do Ideb**. Educ. Soc. [online]. 2013, vol.34, n.124, pp.903-923. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em: 15 jan 2017.
- XIMENES, Salomão Barros. **Responsabilidade educacional: concepções diferentes e riscos iminentes ao direito à educação**. Educ. Soc., Campinas, v. 33, n. 119, p. 353-377, abr.-jun. 2012. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>

